



Laz

## PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2007, que *acrescenta inciso aos artigos 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, para estabelecer retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais que resultem na maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade nas bacias hidrográficas.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2007, a ser apreciado por esta Comissão, propõe alterações na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.*

O PLS nº 142, de 2007, altera os arts. 21, 22 e 38 da supracitada Lei, visando a estimular a adoção de práticas rurais adequadas ao conceito de desenvolvimento sustentável, por meio de incentivos relacionados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Para o art. 21 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a proposição em exame, prevê a inclusão de inciso, estabelecendo que as áreas de conservação e as benfeitorias realizadas nas propriedades rurais deverão ser consideradas como parâmetro para a fixação do valor a ser cobrado pelo uso da água. As técnicas e métodos de conservação da água e do solo

X

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS nº 142/2007

Fis. 13/100



utilizados pelos proprietários também são considerados na determinação daquele valor.

Alterando o art. 22 da Lei, o PLS nº 142, de 2007, estabelece que a retribuição por serviços ambientais decorrentes de ações de conservação estabelecidas ou a serem implantadas nas propriedades rurais localizadas em uma determinada bacia deve ser feita por intermédio da destinação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água daquela bacia.

É importante ressaltar que a proposição atribui maior importância aos comitês de bacia hidrográfica, ao torná-los competentes para, também, definir as diretrizes, os critérios e os valores, bem como os eventuais beneficiários da retribuição pelos serviços ambientais das propriedades rurais da bacia. Com essas novas atribuições, esses comitês poderão decidir pela aplicação dessa retribuição mediante abatimento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos ou apoio à implantação de práticas e manejo conservacionistas.

A proposição foi analisada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde não recebeu emendas, e foi remetida a esta comissão, à qual cabe decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

O inciso II, *a*, do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), determina a competência da CMA para opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos.

Especificamente na alínea *d* daquele inciso, o RISF atribui à CMA a competência para opinar sobre a conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

O conceito de desenvolvimento sustentável, proposto a partir dos estudos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre as mudanças climáticas, no início da década de 1970, constitui uma resposta à preocupação global com a crise ambiental e social que se abateu sobre o mundo, a partir da segunda metade do século passado. Em sua essência, trata-se de um conceito que procura a necessária conciliação da necessidade de desenvolvimento

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PL 5 N° 142 2007

Fls. 14 100



econômico da sociedade com a promoção do desenvolvimento social e com o respeito ao meio-ambiente.

O desenvolvimento sustentável é, portanto, um tema indispensável na pauta de discussão dos mais diversos segmentos da sociedade, bem como nas discussões sobre o desenvolvimento dos municípios e das regiões. Nesse contexto, cabe a esta Casa privilegiar soluções criativas e aprimoramentos legislativos que visem à consecução dos objetivos associados à sustentabilidade do desenvolvimento.

A Lei nº 9.433, de 1997, promoveu a descentralização do gerenciamento do uso da água, ao estabelecer que este seja debatido localmente nos comitês de bacia hidrográfica. Ao reconhecer o valor econômico desse recurso natural, a Lei possibilitou a cobrança pelo uso desse bem finito, de forma integralmente inserida no conceito de desenvolvimento sustentável.

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos sujeitos a outorga permite que seja reconhecido o caráter econômico da água, dando ao usuário uma indicação do seu real valor. Trata-se, nesse caso, de uma evolução baseada no princípio poluidor/pagador. Ao incentivar a racionalização do uso da água, viabilizando recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos, a Lei nº 9.433, de 1997, estatui que os valores arrecadados devam ser aplicados, prioritariamente, na bacia em que foram gerados.

Em que pesem os méritos evidentes dessa Lei, a sua redação final não evitou a existência de uma lacuna nos critérios para fixação do valor dessa cobrança, ao não reconhecer esforços dos proprietários rurais no sentido de promover a conservação dos recursos hídricos. O PLS nº 142, de 2007, vem preencher esta lacuna, ao estabelecer que esses esforços devam ser considerados na determinação do valor a ser cobrado pelo uso da água.

Outro mérito dessa proposição é o estímulo dado aos comitês de bacia hidrográfica, ao defini-los como fóruns privilegiados para o debate quanto ao valor e quanto à aplicação dos recursos arrecadados. Nesses comitês, é bom enfatizar, serão discutidos todos os temas relativos à matéria, bem como a elaboração de propostas e a aprovação do Plano de Bacia, com a participação de usuários e da comunidade envolvida.

Por fim, entendemos que, em sua essência, a proposição inova ao reconhecer como credores da bacia hidrográfica e, portanto, merecedores de reconhecimento e retribuição pelos serviços ambientais de que são



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

mantenedores e melhoradores, os agentes rurais que adotam e exercitam em seus sistemas produtivos os princípios, os métodos e as técnicas que reduzem a carga de sedimentos, contaminantes e resíduos que fatalmente seriam carreados para os corpos hídricos; que melhoram ou mantêm as boas condições de sustentabilidade da biodiversidade aquática; que previnem fenômenos hidrológicos indesejáveis, e que contribuem para a maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade para seus múltiplos fins.

Dessa maneira, entendemos que o PLS nº 142, de 2007, além de estar em consonância com a política nacional de recursos hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, contribui para o aprimoramento daquela Lei, ao preencher uma lacuna que permanece na redação original do diploma legal.

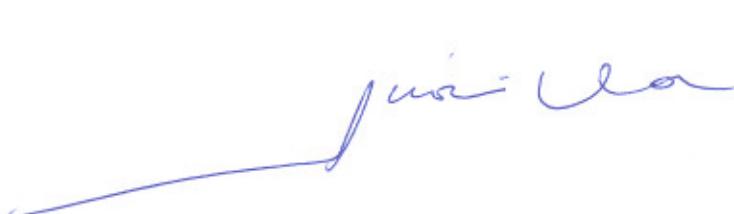
Finalmente, cabe assinalar que o PLS nº 142, de 2007, não merece reparos quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
PLS N° 142/2007  
Fis 16900  
4